



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11080.010904/99-49
Recurso nº : 105-142740
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e ALBARUS S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de abril de 2008.
Acórdão nº : CSRF/01-05.808

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA - Não importa em declaração de inconstitucionalidade o fato de o aplicador da lei, diante de um conflito de normas de hierarquia diferenciada, prestigiar a norma de hierarquia superior em deferimento da lei ordinária que avançou no campo reservado à lei complementar.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – DECADÊNCIA – Frente à Constituição, o prazo de decadência das contribuições sociais é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, não se lhes aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

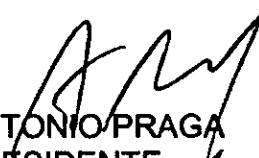
CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF-90 – Descabe a exclusão da diferença IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL nos anos de 1993 a 1998, na forma prevista na Lei nº 8.200/91, quando o saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras foi apropriado, no exercício de 1991, ano-base de 1990, com a aplicação do IPC.

Recursos especiais do contribuinte e da Fazenda Nacional negados.

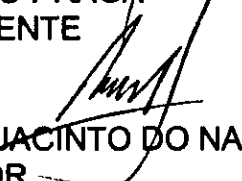
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e ALBARUS S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte e, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Mário Sérgio Fernandes Barroso que deram provimento ao recurso.

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.808



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.808

Recurso nº : 105-142740
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e ALBARUS S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela contribuinte contra o Acórdão nº 105-15.335, de 19 de outubro de 2005, assim ementado:

"PRELIMINAR – DECADÊNCIA – CSLL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento ou revisão de lançamento.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF – 90 – Quando o sujeito passivo já apropriou o saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras, no exercício de 1991, período base de 1990, aplicando o IPC, para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na declaração de rendimentos apresentada em 31/05/91, não cabe a exclusão da diferença IPC/BTNF, da base de cálculo nos anos de 1993 a 1998, parceladamente na forma do art. 3º da Lei 8.200, de 28/06/91.

CSLL – Compensação da base de cálculo negativa. Acolhida a preliminar de decadência, em parte, reconstitui-se a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, adotando-se a mesma metodologia de cálculo utilizada pela autoridade lançadora.

Recurso parcialmente provido".



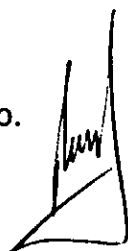
Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.808

O recurso da Fazenda Nacional, intentado com fulcro no art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, argumenta que ao acolher a tese de decadência com base no art. 156, § 4º, do CTN, o acórdão recorrido contrariou o art. 45 da Lei nº 8.212/91; enquanto o recurso da contribuinte, embasado no art. 32, II, do mesmo regimento, sustenta haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e os acórdãos paradigmas, 107-07.443 e 101-95.389, em relação à dedutibilidade do IPC/BTNF.

Havendo o presidente da câmara recorrida dado seguimento aos recursos, ambos foram contra-arrazoados, aduzindo a contribuinte, em preliminar, que o recurso da Fazenda Nacional não comporta ser conhecido porque fundado na impossibilidade do Conselho de Contribuintes declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que jamais ocorreu, e, no mérito, que o recurso não merece provimento, não só porque o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN que, por ser lei complementar é o único preceito válido para tratar da matéria a teor do disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, se sobrepõe ao prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, mas também porque o prazo decadencial diferenciado está reservado, conforme expressamente posto na norma que o veicula, unicamente às contribuições de competência do INSS, que não é o caso da CSLL.

A Fazenda Nacional, por sua vez, a título de contra-razões, se reporta ao entendimento firmado no acórdão desafiado, dizendo-o acorde com a melhor doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, somewhat abstract set of lines and loops, positioned to the right of the text "É o relatório."

Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.808

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Ambos os recursos atendem os pressupostos de tempestividade e de regularidade formal, merecendo serem conhecidos.

Conheço por primeiro o recurso da Fazenda Nacional.

Em preliminar, sustenta a recorrente que falece competência ao Conselho de Contribuintes para deixar de aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pois ao fazê-lo estaria decretando sua inconstitucionalidade.

Diante de um conflito de leis de hierarquia diferenciada, ao aplicador da lei outro caminho não resta senão prestigiar a norma de hierarquia superior, à qual a Constituição Federal tenha reservado o trato da matéria.

Em apreciando a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada no Recurso Especial nº 616.348-MG, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo a qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e de decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que



Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.808

fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social”.

Ao deixar de aplicar a lei ordinária que, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, avançou no campo reservado à lei complementar, o acórdão recorrido não lhe declarou a inconstitucionalidade, simplesmente julgou o confronto entre normas infraconstitucionais, decidindo que o prazo decadencial a ser observado é o previsto na lei complementar, em detrimento do estabelecido na lei ordinária.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, invocando a doutrina de Roque Antonio Carraza, a recorrente sustenta que a fixação de prazos decadenciais e prescricionais é matéria própria de lei ordinária, de lei da própria entidade tributante, não de lei complementar que, ao regular tais institutos, deverá limitar-se a traçar diretrizes e regras gerais, não lhe sendo dado entrar na chamada economia interna, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas, ferindo-lhes a autonomia.

O acolhimento desse argumento, como bem salientou no seu voto o Ministro Teori Albino Zavascki, relator do Recurso Especial antes referido, retiraria a própria substância do preceito constitucional, pois estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência significa, necessariamente, dispor sobre prazos, nada mais.

Ante as reflexões expostas, entendo que, frente à Constituição, o prazo de decadência das contribuições sociais é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, não se lhes aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Por tais razões, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

No que pertine ao recurso da contribuinte, esta, confessadamente, no ano-calendário de 1990, utilizou o IPC como indexador para apuração da correção monetária do balanço e, por isso mesmo, já havendo registrado contabilmente, no ano

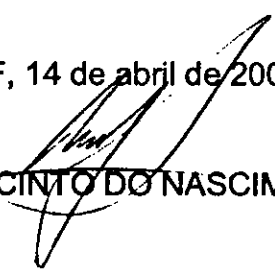


Processo nº : 11080.010904/99-49
Acórdão nº : CSRF/01-05.808

de 1990, a correção monetária do balanço considerando como indexador o IPC, não procedeu o registro contábil, em 1991, da diferença da correção monetária calculada segundo a Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 322/91, uma vez que tal contabilização resultaria em repetição dos valores já registrados anteriormente.

Ante essa expressa confissão, não há que se falar em diferença IPC/BTNF a ser deduzida da base de cálculo da CSLL nos anos de 1993 a 1998 e, por esta razão, nego provimento ao recurso especial da contribuinte.

Brasília, DF, 14 de abril de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

